

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2016, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para conferir maior segurança jurídica aos negócios jurídicos firmados com empresa em recuperação judicial.*

Relator: Senador **DALIRIO BEBER**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 18, de 2016, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, propõe alterar a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para conferir maior segurança jurídica aos negócios jurídicos firmados com empresa em recuperação judicial.

O art. 1º do PLS altera os arts. 59, 67 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Quanto ao art. 59, que trata da novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (quando da concessão do plano de recuperação judicial), o projeto promove duas mudanças. A primeira diz respeito ao § 1º e estatui que a decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 515, inciso II, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil).



A segunda mudança insere § 3º para estabelecer que a decisão judicial que conceder a recuperação judicial importará na extinção de todas as execuções individuais de créditos nele constantes.

Em relação ao art. 67, o projeto determina que os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor a partir da decisão judicial que conceder a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

No que concerne ao art. 84, o projeto estabelece que serão considerados créditos extraconcursais as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados a partir da decisão judicial que conceder a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

O art. 2º do PLS prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor basicamente defende duas mudanças centrais. A primeira mudança promove uma “solução jurídica a ser dada às execuções individuais dos créditos após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores”, na medida em que, segundo o autor, a aprovação do plano pela assembleia de credores homologada judicialmente ensejaria a formação de um novo título executivo, de modo que as execuções ajuizadas contra devedores deveriam ser extintas. A segunda mudança busca aclarar a abrangência da expressão “durante a recuperação judicial”, previstas nos arts. 67, *caput* e 84, inciso V, ambos da Lei nº 11.101, de 2005. Alega o autor do projeto que essa expressão gera “dúvida acerca do termo inicial pelo qual os créditos são considerados extraconcursais: a) se com o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (art. 51); b) se a partir da decisão que defere o seu processamento (art. 52); ou, c) a partir da decisão que concede a recuperação judicial (art. 58)”; filiando-se, portanto, ao marco temporal referente à data que se defere o processamento da recuperação judicial.



O PLS foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A análise do projeto pela CAE está em consonância com o art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão opinar sobre normas gerais de direito econômico e sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário.

O projeto de lei analisado versa sobre direito empresarial, matéria de competência privativa e concorrente da União, compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição).

A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios. Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: a) inovação; b) efetividade; c) adequação normativa; d) coercitividade; e e) generalidade.

A proposição é constituída por boa técnica legislativa e não há inclusão de matéria diversa ao tema.

Acerca da matéria de fundo, é meritório o projeto porque afasta discussões recorrentes, evitando-se interpretações conflitantes. Contudo, entendemos que o projeto é merecedor de reparos no § 3º inserido no art. 59, e nos arts. 67 e 84, inc. V, todos da Lei nº 11.101, de 2005. Sugerimos, portanto, Emenda Substitutiva ao final apresentada.



O art. 59 da Lei nº 11.101, de 2005, prevê que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, bem como obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

O PLS pretende inserir novo parágrafo ao art. 59, para prever que a decisão que conceder a recuperação judicial importará na extinção de todas as execuções individuais de crédito nele constantes. E nesse ponto é que entendemos a necessidade de reparo pontual no PLS.

O autor do projeto justifica essa inserção levando-se em consideração a conjugação de dois momentos.

O primeiro momento dá-se no deferimento do processamento da recuperação judicial, em que se determina a suspensão das ações individuais ajuizadas em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, conforme preceitua o *caput* do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005.

O segundo momento ocorre quando os credores aprovam o plano de recuperação judicial, devidamente homologado pelo Judiciário, cuja decisão opera a novação dos créditos contidos no plano, sem prejuízo das garantias, segundo estabelece o *caput* do art. 59 da lei falimentar.

A tese defendida pelo projeto é a de que, como a decisão judicial enseja a formação de um novo título executivo, as execuções ajuizadas contra o **devedor** (termo utilizado na justificação e com o qual concordamos) não deveriam continuar suspensas, mas extintas. O autor na justificação ressalta:

Neste quesito, vale destacar que, a teor do art. 61, § 2º, na hipótese de vir a ser decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, o que não significa dizer que ações correria no juízo comum, mas no próprio juízo falimentar, o que reforça a necessidade de ressaltar a medida que ora se propõe como forma de reafirmar a segurança jurídica.



Ao verificar a multiplicidade de demandas sobre a possibilidade do prosseguimento de ações de cobrança ou execuções judiciais em face de devedor solidário ou coobrigados em geral, depois de deferida a recuperação judicial ou mesmo depois de aprovado o plano de recuperação do devedor principal, em sede de Recurso Especial nº 1.333.349/SP, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 26 de novembro de 2014, aprovou a seguinte tese em recurso repetitivo:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005.

No julgamento do caso acima trazido, aprofundou-se na distinção entre a novação prevista no Código Civil e no regime recuperacional.

De fato, um dos principais efeitos da novação civil é a extinção dos acessórios e das garantias da dívida, como previsto no art. 364 do Código Civil. Em contrapartida, a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra a manutenção das garantias (art. 59, *caput*), as quais só serão suprimidas ou substituídas “mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”, por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º).

Portanto, não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, o que permite ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas e coobrigados em geral.

Em outra importante e recente decisão sobre o tema no STJ, a 4ª Turma, ao julgar o Recurso Especial nº 1.272.697/DF, também da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, entendeu que, após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores e a posterior homologação



pelo juízo competente, deverão ser extintas – e não apenas suspensas – as execuções individuais até então propostas contra a recuperanda nas quais se busca a cobrança de créditos constantes do plano. Senão, vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é *sui generis*, e as execuções individuais ajuizadas **contra a própria devedora** devem ser extintas, e não apenas suspensas.

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.

4. Recurso especial provido.

Por essa razão, entendemos que o § 3º que se pretende incluir no art. 59 da Lei nº 11.101, de 2005, não poderia abarcar toda e qualquer execução individual de crédito constante do plano de recuperação judicial, uma vez que a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que a extinção não alcança terceiros coobrigados em geral, mas tão somente o devedor recuperando.

O mencionado posicionamento, inclusive, encontra-se guarida no Enunciado Sumular nº 581, do STJ, em que assim restou assentado:



A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (Súmula 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Quanto às alterações referentes ao momento em que se caracterizam os créditos extraconcursais, a alteração pretendida no art. 67 buscou afastar dúvida acerca do termo inicial para se considerarem os créditos como extraconcursais. Da leitura do *caput* do art. 67 e do inciso V do art. 84, a expressão “durante a recuperação judicial” permite ao menos três interpretações quanto ao momento: a) se com o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (art. 51); b) se a partir da decisão que defere o seu processamento (art. 52); ou c) a partir da decisão que concede a recuperação judicial (art. 58).

Concordamos com o autor em sua justificação quando entende que o marco temporal referente deve ser o da data em que se defere o processamento da recuperação judicial. No entanto, o PLS nº 18, de 2016, manteve em seu corpo a expressão “a partir da decisão que concede a recuperação judicial”, conflitando com sua própria justificação e com as decisões mais recente dos Tribunais.

Portanto, entendemos que para a correta definição do momento em que se caracterizam os créditos extraconcursais, faz-se necessário reparo da expressão “a partir da decisão que concede a recuperação judicial” – repetidas tanto no art. 67 quanto no art. 84, V – para “a partir da decisão que defere o processamento da recuperação judicial”.

A título ilustrativo, as 3º e 4º Turmas do STJ, ao julgarem os Recursos Especiais nºs [1.398.092](#) e [1.399.853](#), [ambos oriundos de Santa Catarina](#), fixaram o entendimento de que se consideram extraconcursais os créditos originários de negócios jurídicos realizados após a data em que foi deferido o pedido de processamento de recuperação judicial.

Sabemos que o País vive uma de suas piores crises econômicas, que acarretou elevação de custos e restrição de crédito para o empresariado. Por esse motivo, entendemos razoável fixar como marco temporal a data do



deferimento do processamento da recuperação judicial, de modo a aclarar a expressão “durante a recuperação judicial” a fim de trazer mais segurança jurídica àquela empresa que já se encontra em dificuldades financeiras e operacionais.

Por fim, o PLS propõe mera adequação do § 1º do art. 59 em face da entrada em vigor da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, também conhecida como Novo Código de Processo Civil, substituindo-se a identificação da lei antiga pela atual.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 18, de 2016, com a seguinte Emenda:

**EMENDA Nº – CAE**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 18, DE 2016 (SUBSTITUTIVO)**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para conferir maior segurança jurídica aos negócios jurídicos firmados com empresa em recuperação judicial.





O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 59.** .....

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 515, inciso II, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

.....

§ 3º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial importará na extinção das execuções individuais de créditos constantes do plano e ajuizadas contra o devedor em recuperação.”  
(NR)

**“Art. 67.** Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor a partir da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

..... “ (NR)

**“Art. 84.** .....

.....

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados a partir da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

